



PORTOS DA MADEIRA

APRAM – ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, S.A.

AVISO

Paula Cristina de Araújo Dias Cabaço da Silva, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da APRAM – Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. (APRAM, S.A.), no uso das competências conferidas pela Deliberação n.º 342/2021, exarada na ata n.º 44/2021, de 5 de novembro de 2021, do Conselho de Administração da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., e em cumprimento da mesma, submete a consulta pública o projeto de “Regulamento do Cais de Recreio do Porto do Funchal”, nos termos dos artigos 100.º e 101.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Mais torna público que o projeto se encontra em consulta pública pelo prazo de 30 dias úteis, após a publicação do projeto de regulamento na II série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, podendo o mesmo ser consultado na sede da APRAM – Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., sita à Gare Marítima da Madeira, Molhe da Pontinha, Porto do Funchal, 9004-518 Funchal, no horário normal de expediente ou na página eletrónica em www.apram.pt.

As eventuais reclamações, observações ou sugestões deverão ser formuladas, por escrito, até ao final do mencionado período, e deverão ser dirigidas à APRAM – Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., para a sede ou através de fax ou via e-mail, podendo ser utilizado o número 291 22 0196 ou o endereço eletrónico portosdamadeira@apram.pt.

Funchal, 26 de novembro de 2021

A Presidente do Conselho de Administração,


(Paula Cabaço)

Projeto de Regulamento do Cais de Recreio do Porto do Funchal

Artigo 1.º Objeto e fim

1 - O presente regulamento estabelece as regras de utilização do Cais de Recreio do Porto do Funchal, sob jurisdição e administração da APRAM – Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. (autoridade portuária), nos seus múltiplos aspetos, designadamente a entrada, acostagem de embarcações e/ou o embarque e desembarque de passageiros e tripulantes.

2 - O Cais de Recreio do Porto do Funchal, compreende o espaço delimitado no anexo I do presente regulamento e possui uma área marítima e uma área terrestre, assinaladas na planta anexa.

3 - O Cais de Recreio do Porto do Funchal destina-se:

- a) Ao abrigo e/ou estacionamento de embarcações afetas à atividade marítimo-turística e no exercício desta, podendo ainda compreender o embarque e desembarque de passageiros e/ou tripulantes;
- b) À realização de operações de embarque e desembarque de passageiros e tripulantes, nos termos e condições previstas no artigo 6.º.

4 - A autoridade portuária poderá permitir o abrigo e/ou estacionamento de embarcações de entidades públicas, nomeadamente da autoridade marítima e aduaneira, com carácter excecional e desde que devidamente fundamentado.

5 - O cais de recreio só poderá ser utilizado por embarcações com o máximo de 30 metros de comprimento fora a fora, 10 metros de boca e calado até 4 metros.

6 - A área terrestre do cais de recreio destina-se a uso comum ou privativo, nos termos do artigo 4.º e demais legislação aplicável.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

1 - O presente regulamento é aplicável às pessoas singulares, coletivas e às embarcações que entrem, permaneçam, naveguem ou saiam do cais de recreio, nomeadamente aos proprietários, comproprietários, tripulação e pessoas



PORTOS DA MADEIRA

embarcadas ou desembarcadas, visitantes, fornecedores ou prestadores de serviços.

2 - As presentes normas não prejudicam o exercício das competências próprias de outras entidades, nomeadamente as da autoridade marítima e autoridade aduaneira.

3 - Para efeitos de aplicação das presentes normas, considera-se proprietário da embarcação o titular de uma embarcação afeta ao exercício da atividade marítimo-turística, afretador ou gestor de navio.

Artigo 3.º

Competência e responsabilidade da autoridade portuária

1 - Compete à autoridade portuária, nomeadamente:

- a) Autorizar a utilização dos postos de amarração, que poderá compreender o embarque e desembarque de passageiros e tripulantes, mediante pedido prévio do interessado, formulado nos termos previstos no presente regulamento, bem como autorizar os pedidos para utilização da área terrestre do cais de recreio para fins privativos;
- b) Instruir os processos contraordenacionais relativos às infrações praticadas e aplicar as respetivas coimas e/ou sanções acessórias, nos termos da legislação em vigor.

2 - A utilização do posto de amarração em regime anual é titulada por licença, emitida a título precário e pelo prazo máximo de um ano, renovável, a pedido do interessado, antes do termo de validade da licença de que é titular e, no regime diário, por mera autorização, nos termos previstos no artigo 8.º.

Artigo 4.º

Área terrestre

1 - A área terrestre do cais de recreio é de fruição comum e a sua utilização não está sujeita a título de utilização, desde que seja feita no respeito da lei geral, dos condicionamentos definidos nos planos aplicáveis e não produza alteração significativa da qualidade do espaço.

2 - Caso alguém pretenda obter para si a reserva de um maior aproveitamento da área terrestre, do que a generalidade dos utentes, só o poderá fazer se estiver munido de uma licença ou de um contrato de concessão, nos termos da legislação em vigor.

3 - O pedido de utilização privativa de espaços na área terrestre não obriga a autoridade portuária a satisfazer o solicitado.

Artigo 5.º Áreas marítimas

1 - A utilização dos postos de amarração das áreas marítimas depende de pedido prévio do interessado, formulado nos termos previstos nos artigos 6.º, 8.º e 10.º e do pagamento das tarifas regulamentares em vigor e demais normas aplicáveis.

2 - A utilização da área marítima poderá ser efetuada no regime diário ou anual, gozando os utilizadores apenas da faculdade de utilizar o posto de amarração indicado pela autoridade portuária, sem que tal signifique a atribuição de um local fixo.

3 - No regime diário são considerados períodos de 24 horas, com início e termo às 12 horas de cada dia e, no caso de estacionamento em regime anual, são considerados dias de calendário.

Artigo 6.º Operações de embarque e desembarque de passageiros e tripulantes de navios de cruzeiros que se encontrem fundeados no Porto do Funchal

1 - O estacionamento no cais de recreio para a realização de operação de embarque e desembarque de passageiros e ou tripulantes de navios de cruzeiros que se encontrem fundeados no Porto do Funchal está sujeita a prévia autorização da autoridade portuária, concedida a pedido do interessado ou seu representante, nos termos dos números seguintes.

2 - O pedido deverá ser efetuado na Janela Única Logística (JUL) ou através de outro meio publicado pela autoridade portuária, em caso de indisponibilidade da JUL, e deverá ser acompanhado ou conter os seguintes elementos:

- a) Identificação da embarcação que irá efetuar o transporte dos passageiros e/ou tripulantes e suas características técnicas;
- b) Número de passageiros a serem transportados;
- c) Indicação do percurso, duração, data e hora de início e termo da operação;
- d) Fotocópia da apólice de seguro de responsabilidade civil para cobertura de danos a pessoas ou às infraestruturas portuárias;
- e) Livrete ou título de propriedade da embarcação, neste último caso, deverá ser junto o certificado de navegabilidade, no caso da embarcação não pertencer ao navio fundeado;



PORTOS DA MADEIRA

- f) Número de Registo Nacional dos Agentes de Animação Turística (RNAAT), se aplicável.

3 – Caso a operação seja realizada pelas baleeiras do navio (serviço tender) o pedido deverá ser efetuado na Janela Única Logística ou através de outro meio publicado pela autoridade portuária e deverá ser acompanhado ou conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do navio fundeado;
- b) Características técnicas da baleeira (comprimento fora a fora, boca, calado, bordo livre, peso e lotação da embarcação);
- c) Data e hora de início e termo da operação e intervalo médio entre operações;
- d) Número dos passageiros a serem transportados;
- e) Identificação do ponto de contacto (nome e telemóvel ou de outro meio de contacto).

4 - Terminada a operação de desembarque a embarcação deverá abandonar imediatamente o cais de recreio, exceto quando proceda ao embarque de passageiros que já se encontrem em cais.

5 - Às operações de embarque e desembarque, acostagem, desacostagem, permanência e circulação da embarcação é aplicável o disposto no presente regulamento.

6 - A operação de embarque e ou desembarque está ainda sujeita ao pagamento da taxa prevista no artigo 28.º do Regulamento de Tarifas da APRAM – Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira S.A.

Artigo 7.º

Operações de embarque e desembarque de passageiros de embarcações afetas ao exercício da atividade marítimo turística

O estacionamento de embarcações afetas ao exercício da atividade marítimo - turística, não titulares do direito de utilização de posto de amarração no cais de recreio, para a realização de operação de embarque e desembarque de passageiros, está sujeita a prévia autorização da autoridade portuária, concedida a pedido do interessado ou seu representante e fica sujeito ao regime diário e ao pagamento das tarifas regulamentares em vigor.

Artigo 8.º
Regime diário

1 - O pedido para utilização da área marítima, no regime diário, deverá ser formulado pelo interessado, por escrito, devendo constar do mesmo a identificação do interessado (nome, domicílio ou sede, número de identificação civil e identificação fiscal) e indicar:

- a) O número de Registo Nacional dos Agentes de Animação Turística;
- b) A forma e/ ou endereço de contacto ou quem o possa representar, em caso de necessidade;
- c) Número previsível dos passageiros a embarcar e/ou a desembarcar.

2 - O requerimento deverá ser assinado pelo interessado e ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia da apólice de seguro de responsabilidade civil para cobertura de danos a pessoas e às infraestruturas portuárias;
- b) Fotocópia do livrete ou título de propriedade da embarcação, devendo, neste último caso, ser junto o certificado de navegabilidade;
- c) Fotocópia da certidão permanente, caso o pedido seja formulado em nome de pessoa coletiva ou o código de acesso à certidão permanente;
- d) Memória descritiva com a indicação da duração, data e hora de início e termo da operação;
- e) Declaração de responsabilidade pelo cumprimento de normas específicas de segurança em vigor no cais de recreio e registo.

3 - Compete ao interessado dar cumprimento às obrigações regulamentares e legalmente exigidas junto da autoridade portuária, marítima e aduaneira.

4 - Caso o utente pretenda prolongar a sua permanência, para além do período declarado, deve comunicar, obrigatoriamente, tal facto à autoridade portuária, antes do início do novo período e, caso o pedido seja autorizado, proceder à liquidação das taxas devidas, pelo novo tempo requerido e dentro dos horários de funcionamento dos serviços administrativos da APRAM, S.A..

5 - A manobra de entrada e amarração da embarcação poderá ser assistida por pessoal da autoridade portuária, sempre que requisitado ou aconselhável pelas circunstâncias verificadas no momento.



6 - O pedido referido no número um pode ainda ser apresentado em suporte informático e por meio eletrónico, sendo a assinatura substituída pelos meios de certificação eletrónicos disponíveis.

Artigo 9.º

Apreciação do pedido em regime diário

1 - A autoridade portuária aprecia o pedido apresentado verificando se existem causas que obstem ao deferimento do mesmo, nomeadamente, se o pedido se encontra instruído com a totalidade dos documentos exigidos no n.º 2 do artigo 8.º e validade dos mesmos.

2 - Caso exista disponibilidade de cais, tendo em conta as características da embarcação e as datas indicadas pelo interessado, mas existam causas que obstem ao deferimento do pedido, o interessado será notificado para, no prazo máximo de 10 dias úteis, suprir as insuficiências ou deficiências do pedido, findo o qual, caso se mantenha a situação, o pedido será indeferido.

3 - Caso não exista disponibilidade de espaço no cais, o pedido será indeferido.

Artigo 10.º

Regime anual

1 - O pedido para utilização do Cais de Recreio do Porto do Funchal, em regime anual, deverá ser formulado pelo interessado ou representante legal, por escrito, devendo constar do mesmo a sua identificação (nome, domicílio ou sede, número de identificação civil e identificação fiscal), a assinatura e indicar:

- a) A forma e/ ou endereço de contacto ou quem o possa representar, em caso de necessidade;
- b) Indicação da embarcação afeta à atividade;
- c) Regime pretendido;
- d) Número do Registo Nacional dos Agentes de Animação Turísticas.

2 - O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do livrete ou título de propriedade, consoante o caso, devendo, neste último caso, ser junto o certificado de navegabilidade;
- b) Fotocópia do documento que autoriza o exercício da atividade marítimo - turística na Região Autónoma da Madeira;

pch.

- c) Certidão atualizada de teor de todas as inscrições em vigor respeitantes ao requerente, emitida pela Conservatória do Registo Comercial correspondente, no caso de sociedade;
- d) Fotocópia da apólice de seguro de responsabilidade civil da embarcação;
- e) Memória descritiva e justificativa que inclua a indicação da área, zona ou percursos onde pretende exercer a atividade, período de duração da atividade e serviço a prestar;
- f) Declaração de responsabilidade pelo cumprimento de normas específicas de segurança do cais de recreio e do registo.

3 - Caso o Registo Nacional dos Agentes de Animação Turísticas apresente incumprimentos à data da formulação do pedido, o requerente deverá juntar documento que reporte anomalia no sistema informático ou outro emitido pelo Turismo de Portugal.

4 - O pedido referido no número um pode ainda ser apresentado em suporte informático e por meio eletrónico, sendo a assinatura substituída pelos meios de certificação eletrónicos disponíveis.

5 - Caso o requerente não seja o proprietário da embarcação deve ser junto ao pedido documento comprovativo da autorização do proprietário para a utilização da embarcação no exercício da atividade marítimo-turística.

6 - Não são autorizadas reservas de postos de amarração para estacionamento em regime anual.

7 - Tratando-se de renovação de licença, o interessado deverá instruir o pedido com os documentos referidos no número 2, que tenham entretanto perdido a sua validade, gozando do direito de preferência sobre outros pedidos para o efeito de atribuição de posto de amarração.

Artigo 11.º Apreciação do pedido em regime anual

A autoridade portuária aprecia o pedido apresentado, verificando se existe disponibilidade de cais tendo em conta as características da embarcação e, existindo disponibilidade, analisa eventuais causas que obstem ao deferimento do mesmo nos termos do artigo 13.º.



Artigo 12.º
Indisponibilidade de cais

1 - Caso a autoridade portuária verifique a indisponibilidade de cais, compatível com as características da embarcação, o pedido será indeferido, sendo o mesmo comunicado ao interessado, devendo este informar, no prazo máximo de dez dias úteis, a contar da data da notificação da decisão, se continua ou não interessado na utilização do cais de recreio, caso venha a existir um lugar disponível compatível com as características da embarcação.

2 - Caso o interessado, dentro do prazo fixado, faça a comunicação a que se refere o número anterior, a autoridade portuária voltará a analisar o pedido logo que exista um posto de amarração disponível compatível com as características da embarcação, gozando o interessado, neste caso, do direito de preferência sobre outros pedidos com o mesmo fim, que tenham dado entrada na autoridade portuária, em data posterior ao seu pedido inicial.

3 - Caso o interessado não faça a comunicação prevista no número um ou esta seja efetuada fora do prazo, o pedido será arquivado e não voltará a ser analisado.

Artigo 13.º
Disponibilidade de cais

1 – Existindo cais disponível compatível com as características da embarcação, a autoridade portuária aprecia o pedido apresentado, verificando se existe alguma causa, das previstas nas alíneas seguintes, que obste ao deferimento do mesmo:

- a) O requerente é proprietário ou comproprietário da embarcação ou possuidor de autorização do proprietário da embarcação para a sua utilização no exercício da atividade marítimo-turística, caso não seja o proprietário;
- b) O pedido se encontra formulado nos termos do n.º 1 do artigo 10.º e instruído com a totalidade dos documentos exigidos no número 2;
- c) Validade dos documentos entregues;
- d) Outras causas que a APRAM, S.A. considere relevantes por motivo de interesse portuário.

2 - Caso o pedido não se encontre devidamente formulado e/ou instruído com a totalidade elementos exigidos nos termos do n.ºs 1e 2 do artigo 10.º, a autoridade portuária pode solicitar ao interessado para suprir a insuficiência ou deficiência do pedido, sendo para o efeito concedido o prazo de 10 dias úteis, a contar da notificação.

3 - Caso o interessado não supra a insuficiência ou deficiência do pedido, no prazo concedido, o mesmo será indeferido.

4 - O prazo referido no número 2 poderá ser prorrogado a pedido do interessado, devidamente fundamentado, tendo a autoridade portuária a faculdade de recusar o pedido.

5 - A emissão de licença pela APRAM, S.A. em regime anual será precedida de audição da autoridade marítima.

Artigo 14.º Notificações

1 - As notificações serão sempre efetuadas para o endereço do interessado que consta do pedido inicial ou, caso o interessado comunique a alteração daquele, para o novo endereço.

2 - Caso o interessado queira que as notificações sejam efetuadas para outro endereço deverá indicar expressamente esse facto.

Artigo 15.º Falsas declarações

1 - Caso a autoridade portuária venha a detetar que o requerente prestou falsas declarações, informações incorretas ou caso as fotocópias entregues não reproduzam integralmente o original, independentemente do momento em que ocorram, aquela indeferirá o pedido ou revogará a autorização, se já concedida.

2 - A autoridade portuária poderá solicitar ao interessado, a qualquer momento, a apresentação do original dos documentos ou cópia certificada.

Artigo 16.º Entrada e circulação de pessoas

1 - A entrada de pessoas para a área marítima só poderá ser efetuada através dos portões de acesso aos pontões e passadiços, salvo autorização expressa da autoridade portuária e deverá ser efetuada no corredor que para o efeito estiver identificado, no caso de passageiros que pretendam efetuar viagem/excursões em embarcações afetas às atividades marítimo-turísticas.

2 - A circulação nos passadiços, pontões e fingers só pode ser efetuada por pessoas ligadas às embarcações, convidados, passageiros, fornecedores ou prestadores de serviços.



+Ch.
10/11

PORTOS DA MADEIRA

3 - A autoridade portuária pode condicionar o acesso por razões de segurança ou operacionalidade.

Artigo 17.º

Entrada de embarcações no cais de recreio

1 - Ao entrar no cais de recreio todas as embarcações devem arvorar a bandeira portuguesa, para além da bandeira da sua própria nacionalidade, caso não seja a portuguesa, e manter inscrito no exterior das embarcações, em local bem visível, o nome e a matrícula ou conjunto de identificação da embarcação.

2 - A autoridade portuária pode condicionar o acesso de embarcações ao cais de recreio, designadamente:

- a) Por motivo de manifestações desportivas;
- b) Por motivo da realização de trabalhos de reparações ou dragagem;
- c) Existência de tarifas não liquidadas perante a autoridade portuária;
- d) Razões de segurança ou operacionalidade.

3 - Na aproximação ao cais de recreio as embarcações são obrigadas a manter a velocidade mínima possível e necessária ao seu governo, com um máximo de 3 nós, a fim de não prejudicar o embarque e/ou desembarque de passageiros, a estabilidade dos postos de amarração e dar resguardo adequado à manobra das restantes embarcações.

Artigo 18.º

Embarque e desembarque de passageiros

1 - O embarque e desembarque de passageiros e tripulantes, independentemente do regime de ocupação do posto de amarração deverá ser sempre efetuado com um ou mais tripulantes a bordo e com obediência das regras de segurança.

2 - Não poderá existir operações de embarque e desembarque de passageiros, em simultâneo, que utilizem a mesma porta de acesso.

3 - No embarque e desembarque de passageiros deverão ser cumpridas as determinações da autoridade portuária.

Artigo 19.º
Deveres

1 - Para além das obrigações que resultam da lei, os titulares das licenças, autorizados a utilizar o cais de recreio, devem:

- a) Pagar as taxas devidas pela utilização do posto de amarração, bem como outras taxas e encargos que sejam ou venham a ser devidos nos termos regulamentares;
- b) Contratar e manter atualizado o seguro de responsabilidade civil no montante exigido por lei, bem como quaisquer outros seguros a que estejam obrigados pela legislação em vigor;
- c) Possuir defensas adequadas, em número e tamanho, em bom estado de conservação e devidamente colocadas, de modo a proteger as embarcações, bens da autoridade portuária ou de terceiros, sendo o titular da licença responsável por danos ou avarias causadas, bem como os causados por manobras perigosas;
- d) Não utilizar o posto licenciado para qualquer outro fim que não seja o constante do título;
- e) Prestar caução nos termos do artigo 34.º e proceder ao seu reforço quando exigido pela APRAM, S.A. e nos prazos por esta fixados;
- f) Zelar pela utilização do posto de amarração;
- g) Respeitar as regras de navegação e manobra;
- h) Manter a situação da embarcação devidamente legalizada perante a autoridade portuária, autoridade marítima e autoridade aduaneira, bem como manter atualizadas as informações prestadas à autoridade portuária respeitantes à embarcação, ao titular da licença, nomeadamente morada ou sede, contactos e outros elementos necessários à faturação;
- i) Responsabilizar-se pela sua presença junto da autoridade portuária ou da embarcação, em caso de necessidade, bem como por dotar o pessoal afeto à atividade de um cartão de identificação com fotografia, do qual conste a identificação do portador enquanto funcionário do titular da licença;
- j) Manter a embarcação devidamente amarrada e no posto de amarração autorizado, de modo a que nenhuma parte exterior se projete por cima dos pontões ou colida com estes ou com outras embarcações e impeça a livre passagem de pessoas;
- k) Tomar todas as precauções para evitar riscos de qualquer natureza, designadamente os que resultem das condições de tempo e de mar, incêndio, furto, roubo ou sabotagem;



PORTOS DA MADEIRA

- l) Manter a embarcação em condições de perfeita flutuabilidade e segurança, com especial atenção às alterações e agravamentos das condições meteorológicas, respeitando os editais emanadas pela Capitania;
- m) Promover as necessárias diligências face à previsão de condições meteorológicas e oceanográficas que possam colocar em risco a segurança de pessoas, da embarcação e bens devendo ainda proceder a uma constante verificação daquelas previsões, bem como ter especial atenção aos avisos de mau tempo emitidos pelas várias entidades como a Capitania do Porto do Funchal, o Serviço Regional de Proteção Civil e o Serviço Municipal de Proteção Civil;
- n) Respeitar as regras da boa vizinhança, urbanidade e mútuo respeito, seja em relação aos utilizadores do cais ou aos cidadãos em geral;
- o) Manter a embarcação limpa e os cabos arrumados, só podendo a mesma ser lavada com sabão biodegradável, devendo ser evitada a projeção de água para as plataformas flutuantes;
- p) Facilitar o movimento de outras embarcações cumprindo na matéria as indicações da autoridade portuária;
- q) Acompanhar os passageiros, visitantes, convidados e fornecedores no acesso ao cais de recreio e a bordo, assumindo a responsabilidade civil solidária pelos atos por estes praticados;
- r) Colocar poitas e/ou amarrações de fundo avante ou à ré da embarcação ou outros mecanismo/equipamentos que garantam a sua segurança, no caso de embarcações com comprimento igual ou superior a 10 metros fora a fora e, quando de comprimento inferior, desde que possua arqueação superior a 5000 Kgs, mediante autorização prévia da autoridade portuária;
- s) Facilitar as ações de fiscalização e cumprir as instruções que lhe forem indicadas pelos funcionários da autoridade portuária, no exercício das suas funções e no cumprimento do presente regulamento, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades;
- t) Obter as licenças e autorizações necessárias para o exercício da atividade exigidas pelas demais entidades, bem como pelo preenchimento de todos os requisitos oficiais complementares;
- u) Assegurar que os tripulantes das embarcações estão devidamente habilitados e inscritos no rol de tripulação da embarcação;
- v) Observar o presente regulamento e as demais regras que forem fixadas pela autoridade portuária relativamente ao estacionamento, iluminação, ruídos e outras formas de poluição, designadamente quanto ao depósito de lixos e outros produtos sólidos ou líquidos.

2 - Para além do disposto no presente regulamento, constitui ainda responsabilidade e encargo do titular da licença, as despesas de limpeza e de combate à poluição, que eventualmente venha a provocar, por força de utilização do cais de recreio.

Artigo 20.º Restrições

1 - Durante a permanência das embarcações no cais de recreio não é permitido ao titular da licença ou quem esteja ao comando da embarcação:

- a) Navegar recorrendo ao uso da vela e a velocidade superior a três nós, designadamente, na entrada ou saída do cais, ou a velocidade que provoque ondulação ou possa prejudicar a segurança das pessoas, embarcações e infraestruturas e o bem-estar dos demais utentes;
- b) Atracar ou amarrar fora do local que tenha sido previamente estipulado pela autoridade portuária;
- c) Atracar embarcações auxiliares noutros postos de amarração;
- d) Lançar ou despejar no cais ou nas redes de água residuais quaisquer resíduos ou substâncias residuais nocivas que possam provocar poluição, nomeadamente fazer o esgoto das instalações sanitárias ou quaisquer águas sujas, diretamente para a área molhada ou utilizar contentores com sistema de tratamento químico ou físico, contrários às normas aplicáveis em matéria da defesa contra a poluição marítima;
- e) Despejar óleos, sujidades, detritos ou quaisquer objetos fora dos recipientes apropriados, não podendo proceder ou provocar a acumulação de lixo, desperdícios, resíduos móveis ou outros que possam resultar em perigo para a saúde pública, para o ambiente e risco de incêndio;
- f) Ensaiar motores e executar quaisquer trabalhos no interior das embarcações que possam causar incómodos aos demais utentes entre o pôr-do-sol e as 9 horas do dia seguinte;
- g) Usar projetores, salvo em caso de emergência;
- h) Executar trabalhos nas embarcações, sem autorização da autoridade portuária;
- i) Fazer ligações elétricas a terminais, a não ser usando as fichas indicadas pela autoridade portuária;
- j) Utilizar veículos motorizados ou velocípedes nos pontões flutuantes;
- k) Deter ou transportar animais domésticos, a não ser que esteja assegurado que os mesmos não andem soltos nem incomodem os utentes e sejam cumpridas as normas da polícia sanitária;



PORTOS DA MADEIRA

- l) Exercer qualquer atividade comercial ou publicitária, salvo autorização expressa da autoridade portuária;
- m) Colocar poitas, correntes ou outro equipamento na área terrestre ou molhada, sem a devida autorização e supervisão da autoridade portuária;
- n) Utilizar ou circular com viaturas na zona envolvente das portas de acesso, salvo autorização expressa da autoridade portuária;
- o) Colocar nos passadiços, pontões ou fingers, botes auxiliares, escadas, bancos ou outras estruturas e palamentas de bordo;
- p) Causar ruídos audíveis no exterior, designadamente, ligando aparelhos sonoros entre o pôr do sol e as 9 horas do dia seguinte;
- q) Fazer fogo a nu a bordo, exceto nas cozinhas de bordo;
- r) Limpar peixe nos pontões e passadiços;
- s) Remover ou alterar equipamentos e componentes dos pontões/passadiços, sem a devida autorização da autoridade portuária;
- t) Efetuar intervenções em todo e qualquer equipamento da autoridade portuária;
- u) Desenvolver quaisquer atividades que provoquem maus cheiros;
- v) Utilizar a embarcação como residência permanente;
- w) Banhar-se, praticar natação ou desportos náuticos de qualquer natureza na área molhada do cais de recreio, assim como mergulho ou qualquer modalidade de pesca, sem autorização da autoridade portuária;
- x) Aquando atracados e amarrados aos pontões/passadiços utilizar propulsão mecânica (vante e ré), para qualquer efeito, com exceção das embarcações baleeiras, quando estritamente necessário.
- y) Instalar quaisquer instrumentos ou objetos na área terrestre, nos acessos ou marítima para o apoio das embarcações ou da atividade, sem autorização da autoridade portuária;
- z) Interferir com operações portuárias.

2 - As restrições referidas nos números anteriores são aplicáveis aos proprietários, tripulação, pessoas embarcadas ou desembarcadas e ainda aos seus visitantes e quaisquer pessoas, designadamente, fornecedores ou prestadores de serviços a quem seja autorizado o acesso a bordo ou áreas circundantes, a pedido do proprietário ou do responsável pela embarcação.

3 - No caso de se verificar qualquer das situações descritas no número 1 a autoridade portuária poderá tomar as medidas que se revelem adequadas e necessárias para salvaguardar pessoas, bens e o ambiente, suportando o proprietário da embarcação todas as despesas decorrentes de tais medidas.

Artigo 21.º
Formalidades de saída em regime diário

As embarcações que utilizem o cais de recreio, em regime diário, só poderão sair desde que tenham as contas regularizadas perante a autoridade portuária e tenham cumprido todas as formalidades junto das autoridades marítima e aduaneira.

Artigo 22.º
Formalidades de saída em regime anual

1- O titular da licença autorizado a utilizar o cais de recreio, em regime anual, que pretenda sair com a embarcação, por um período superior a 48 horas, deverá comunicar esse facto à autoridade portuária bem como a data em que pretende aceder novamente ao cais, que deverá ser reconfirmada com uma antecedência de 24 horas, podendo a APRAM, S.A. gerir o espaço livre durante o período de ausência.

2 - A gestão do espaço a que se refere o número anterior, por parte da APRAM, S.A., não depende de autorização do utilizador do posto de amarração, não lhe confere o direito a qualquer indemnização nem implica a redução de taxas devidas pela não utilização do posto.

Artigo 23.º
Impedimento de saída

Nenhuma embarcação poderá sair do cais desde que esteja impedida de o fazer por ordem da autoridade portuária, marítima, aduaneira ou pelos tribunais.

Artigo 24.º
Saída de pessoas do cais

1 - O titular da licença, a tripulação, pessoas embarcadas ou desembarcadas, visitantes e quaisquer pessoas, designadamente, fornecedores ou prestadores de serviços, a quem seja autorizado o acesso a bordo, poderão sair do cais, a qualquer momento, desde que não ponham em causa a segurança das outras embarcações acostadas.



PORTOS DA MADEIRA

2 - As pessoas referidas no número anterior não podem sair do cais desde que estejam impedidas de o fazer, por ordem da autoridade portuária, marítima, aduaneira ou pelos tribunais.

Artigo 25.º **Mudança da embarcação**

1 - A autoridade portuária poderá, a qualquer momento, determinar ao titular da licença um local de estacionamento diferente do anteriormente atribuído.

2 - Caso se verifique a situação prevista no número anterior, o titular da licença não tem direito a qualquer indemnização, mas poderá recusar o novo espaço devendo, neste último caso, pagar quaisquer valores devidos à autoridade portuária e sair imediatamente do cais de recreio.

3 - O não cumprimento da determinação da autoridade portuária dá a esta a faculdade de remover a embarcação, sendo os custos dessa remoção, nomeadamente, seguros, transporte e armazenamento, caso existam, da responsabilidade e encargo do titular da licença, sem prejuízo da responsabilidade civil do infrator pelos danos causados.

4 - Quando as despesas realizadas pela autoridade portuária não forem pagas voluntariamente, no prazo que esta venha a fixar, serão as mesmas cobradas em processo de execução fiscal.

Artigo 26.º **Mudança da embarcação por motivo de mau tempo**

1 - Em caso de mau tempo que ponha em causa a segurança da embarcação ou das infraestruturas do cais de recreio, o titular da licença deve adotar as medidas necessárias à mudança da embarcação para local seguro, caso se justifique, não podendo, em qualquer caso, acostar a qualquer outra infraestrutura portuária sem autorização prévia da autoridade portuária.

2 - Para efeitos da obtenção da autorização da autoridade portuária o titular da licença deverá contactar o Centro Náutico de São Lázaro e, caso este se encontre encerrado, deverá entrar em contacto para o telefone geral da autoridade portuária (+351 – 291208600).

Artigo 27.º

Mudança da embarcação por motivo relevante

1 - A autoridade portuária poderá ordenar a mudança de embarcações de uns postos de amarração para outros ou o seu reposicionamento, por circunstâncias de imperiosa necessidade de serviço ou de interesse público, nomeadamente, de planeamento portuário ou organização de eventos, sendo os custos da mudança ou do reposicionamento suportados pelo titular da licença.

2 - Caso não seja possível a mudança ou o reposicionamento a que se refere o número anterior a autoridade portuária informará os titulares das licenças, com a devida antecedência, para deixarem vago o local utilizado.

3 - O não cumprimento da determinação da autoridade portuária dá a esta a faculdade de remover a embarcação, sendo os custos dessa remoção, nomeadamente, seguros, transporte e armazenamento, caso existam, da responsabilidade e encargo do titular da licença, sem prejuízo da responsabilidade civil do infrator pelos danos causados.

Artigo 28.º

Troca de embarcação

1 - O titular da licença pode requerer à autoridade portuária a troca da embarcação, autorizada a utilizar o posto de amarração, por outra, ficando a autorização condicionada à disponibilidade de lugar compatível com as características da nova embarcação.

2 - O titular da licença deve fazer prova documental que a nova embarcação está afeta ao exercício da atividade marítimo turística ou que aguarda o deferimento por parte da entidade competente e, no caso de não ser o proprietário da embarcação, deverá ainda fazer prova que possui autorização do respetivo proprietário para afetar a embarcação à atividade marítimo-turística.

Artigo 29.º

Caducidade

A licença que autoriza a utilização do cais de recreio caduca pelo decurso do prazo de validade.



Artigo 30.º
Revogação da autorização

A autoridade portuária pode revogar, a qualquer momento, a licença, quando se verifique um dos seguintes factos:

- a) Não liquidação das faturas, por períodos superiores a 90 (noventa dias) dias relativos à data da sua emissão;
- b) A pedido do titular da autorização;
- c) A utilização do posto de amarração para finalidade diversa da estabelecida ou autorizada;
- d) A troca ou cedência a terceiros do uso do posto de amarração atribuído;
- e) A alteração da titularidade da embarcação, ainda que seja apenas quanto a uma parte da propriedade, exceto se a embarcação autorizada for propriedade de terceiro e, neste último caso, desde que o titular solicite a troca de embarcação nos termos do artigo 28.º;
- f) A utilização, por parte do titular da licença, do posto de amarração por embarcação não autorizada, quer esta seja ou não da sua propriedade;
- g) Caso a autoridade portuária indique ao interessado um local de estacionamento diferente do inicialmente atribuído e este recuse o novo local indicado;
- h) Danos no património da autoridade portuária ou que lhe esteja afeto, desde que não reparados nas datas que venham a ser indicadas pela APRAM, S.A.;
- i) A falta de prestação ou reforço da caução prevista no artigo 34.º nos termos fixados pela autoridade portuária;
- j) Qualquer acontecimento que ponha em causa o regular funcionamento do cais de recreio;
- k) O incumprimento das instruções transmitidas pela autoridade portuária bem como o desrespeito grave das normas regulamentares estabelecidas.

Artigo 31.º
Remoção de embarcações

1 - A autoridade portuária tem a faculdade de ordenar a imediata remoção de embarcações que se encontrem no cais de recreio, sem a respetiva autorização ou cuja entrada ou permanência viole o disposto no presente regulamento, nomeadamente, quando existirem taxas por liquidar por período superior a 90 dias.

2 - Quando a ordem referida no número anterior não puder ser notificada ao titular da licença ou ao proprietário da embarcação, consoante a situação ou, quando

notificado, o mesmo não a acate no prazo determinado, a remoção poderá ser executada pela autoridade portuária.

3 - Caso se verifique a situação prevista na parte final do número anterior constitui encargo e responsabilidade do titular da licença ou do proprietário da embarcação, consoante a situação, os custos da remoção, nomeadamente, seguros, o transporte, colocação a seco e armazenagem da embarcação, caso existam, sem prejuízo da responsabilidade civil do infrator pelos danos causados.

4 - A notificação será sempre efetuada para o endereço indicado no requerimento inicial, caso exista, ou caso o titular da licença tenha indicado uma nova morada, para esta última, podendo ainda ser efetuada por edital, caso o proprietário da embarcação seja desconhecido ou seja desconhecido o seu contato.

5 - No caso de incumprimento, a autoridade poderá impedir a entrada da embarcação no cais de recreio, em data futura.

Artigo 32.º

Remoção de equipamentos, veículos, materiais e outros objetos

1 - A autoridade portuária poderá ordenar a remoção de equipamentos, veículos, materiais, lixos, detritos ou outros objetos que estejam a ocupar espaço no cais de recreio, que tenham sido abandonados ou que perturbem o normal funcionamento do cais de recreio.

2 - No caso da autoridade portuária proceder à remoção prevista no número anterior, os custos da remoção, nomeadamente do transporte, da colocação a seco e do armazenamento, caso existam, são da responsabilidade e constituem encargo do infrator, sem prejuízo da responsabilidade civil deste pelos danos causados.

Artigo 33.º

Taxas

1 – Pela utilização do cais de recreio e pelos serviços prestados pela autoridade portuária são devidas taxas.

2 - O pagamento da taxa devida pela utilização do cais de recreio em regime diário deverá ser efetuado em uma única prestação, calculada pelo número de dias solicitados pelo utilizador e deverá ser liquidada após a emissão da autorização pela APRAM, S.A., no prazo fixado na respetiva fatura.



PORTOS DA MADEIRA

- 3 - Na utilização por período anual, o utilizador poderá efetuar o pagamento da taxa em uma única prestação ou em 12 prestações mensais, cada uma de igual valor, cuja liquidação deverá ocorrer no período que constar da respetiva fatura.
- 4 - Após expirado o prazo de liquidação da fatura são devidos juros de mora à taxa legal.
- 5 - As taxas fixadas pela utilização do cais de recreio incluem a utilização do plano de água.
- 6 - As taxas são automaticamente atualizadas todos os anos por aplicação do índice de preços ao consumidor publicado pela Direção Regional da Estatística da Madeira ou a quem a esta suceder.

Artigo 34.º Caução

- 1 - A autoridade portuária reserva-se o direito a exigir aos utentes do cais de recreio a prestação de uma caução em numerário, seguro, garantia bancária ou outra forma legalmente admissível, destinada a assegurar o cumprimento das obrigações por parte do utilizador do cais de recreio.
- 2 - No caso de utilização do cais de recreio, no regime anual, o interessado deverá prestar uma caução no montante de duas vezes o valor da taxa mensal, a ser prestada no prazo máximo de 30 dias a contar da data da emissão da licença.
- 3 - A caução prestada em dinheiro efetua-se numa instituição de crédito à ordem da autoridade portuária.
- 4 - Se a caução for prestada mediante garantia bancária o estabelecimento bancário legalmente autorizado deverá assegurar, até ao limite da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias em virtude do incumprimento das obrigações, por parte do utilizador do cais de recreio, ficando a mesma arquivada na autoridade portuária.
- 5 - Todas as despesas derivadas da prestação da caução são da responsabilidade do interessado na utilização do cais de recreio.
- 6 - A caução poderá ser acionada sempre que o interessado não cumpra as suas obrigações e deverá proceder à sua reposição, caso a mesma venha a ser acionada pela autoridade portuária, no prazo máximo de 10 dias úteis, após a notificação da autoridade portuária, sob pena de revogação da autorização concedida.

704

7 - A caução deverá ser reforçada sempre que a taxa devida pelo estacionamento da embarcação for atualizada, de modo a que o valor da caução corresponda sempre a duas vezes o valor da taxa mensal devida.

Artigo 35.º
Fiscalização

1 - A fiscalização do cumprimento das presentes normas é da competência da autoridade portuária, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 - A violação do presente regulamento faz incorrer o infrator em contraordenação.

Artigo 36.º
Declinação de responsabilidade

1 - A autoridade portuária não assume responsabilidade pelos acidentes que sofram os titulares das licenças, proprietários, embarcações ou utilizadores, nomeadamente passageiros e tripulantes, prestadores de serviços e fornecedores, decorrentes da utilização do cais de recreio, nem pela prática ou omissão de quaisquer atos, de que possam resultar danos em quaisquer bens, designadamente furtos, roubos ou outros prejuízos nas instalações e/ou nas embarcações estacionadas no cais de recreio.

2 - Os titulares das licenças assumem a responsabilidade por todos os atos por si praticados bem como pelos comportamentos praticados pela tripulação da embarcação ou por terceiros, nomeadamente, passageiros, convidados, prestadores de serviços ou fornecedores.

3 - Os titulares das licenças são os únicos responsáveis, perante a autoridade portuária, pelo deficiente ou indevido uso do posto de amarração atribuído.

4 - Os titulares das licenças são responsáveis pela manutenção da embarcação em boas condições de navegabilidade e pela segurança da amarração da mesma, sendo obrigatória a utilização de amarração de fundo, para embarcações de comprimento superior a 10 metros fora a fora e, quando de comprimento inferior, desde que possua arqueação superior a 5000 Kgs.

5 - A colocação e manutenção da amarração de fundo são da responsabilidade e constituem encargo do proprietário da embarcação.



PORTOS DA MADEIRA

Artigo 37.º Vigência

- 1 - O presente regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.
- 2 - O presente regulamento poderá ser alterado sempre que a autoridade portuária o entenda conveniente ou necessário.

Anexo I (n.º 2 do artigo 1.º)

